



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº 151

**Estabelece Normas de credenciamento de instituições, autorização, avaliação e reconhecimento de cursos e programas de educação a distância dirigidos à Educação de Jovens e Adultos, ao Ensino Médio, à Educação Profissional e Continuada; autorização, avaliação e reconhecimento dos cursos e programas de Educação Superior a distância, no Sistema Estadual de Educação.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII do artigo 10, do Regimento Interno deste Conselho, considerando o disposto no artigo 80 da Lei Nacional n.º 9394/96 e o artigo 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal n.º 2561/98, a Portaria MEC n.º 301, de 1º de abril de 1998 e o deliberado na Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2002, pelo Parecer n.º 331,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### Da Conceituação, Características e Funções

**Art. 1º** Educação a Distância - EAD é uma forma de ensino que amplia a dimensão espaço-temporal da escola, democratiza o acesso à educação e possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados por diferentes meios de comunicação.

**Parágrafo Único** Os programas e cursos de educação a distância são caracterizados pela distância entre professor e aluno, pela participação de professores orientadores, pela seleção de multimeios, pela utilização de materiais didáticos apropriados e pela auto-aprendizagem.

**Art. 2º** Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, de horário, duração e avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixadas em nível nacional.

**Art. 3º** São características fundamentais a se observar em todo programa de educação a distância:

**I** - Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação de aprendizagem dos alunos;

**II** - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados no processo ensino-aprendizagem;

**III** - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e de aprendizagem;

**IV** - apoio por meio de professores orientadores, que deve se estruturar de forma presencial, a distância ou combinada, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;

**V** - sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 4º** O Sistema Estadual de Educação, ao se valer dos recursos da educação a distância, fa-lo-á com as seguintes funções, tomadas de forma isolada ou combinada:

**I** - de educação continuada;

**II** - de Educação de Jovens e Adultos, possibilitando e ampliando o acesso à educação, nos seus diferentes níveis, aos que não tiveram acesso à escolarização regular em idade própria.

**III**- de Educação Profissional;

**IV** - de Ensino Médio, inclusa a modalidade Normal Médio;

**V** - de Educação Superior, com autorização, avaliação e reconhecimento de programas e cursos em instituições credenciadas pelo Poder Público Federal.

**Art. 5º** O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de programas e cursos a distância para a Educação de Jovens e Adultos, o Ensino Médio, a Educação Profissional e Continuada, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, regulam-se por esta Resolução.

## **CAPÍTULO II** **Do Credenciamento**

**Art. 6º** A instituição educacional interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá encaminhar sua solicitação acompanhada dos documentos:

**I** - constituição jurídica da instituição e qualificação dos dirigentes;

**II** - histórico, localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa e situação fiscal;

**III** - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que pretende valer-se, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;

**IV**- infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suporte de informação e meios de comunicação que pretende adotar, comprovando possuir, quando for o caso, concessão ou permissão oficial;

**V** - síntese do Projeto Político-Pedagógico;

**VI** - convênios e parcerias, se houver.

**Art. 7º** O ato de credenciamento será precedido de análise, realizada por Conselheiro Relator designado pela Comissão respectiva, que submeterá seu relatório a aprovação, na forma regimental.

**Art. 8º** O ato de credenciamento será homologado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial do Estado, após decisão favorável do Conselho Pleno e assinatura do Presidente do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 9º** A solicitação de credenciamento da instituição poderá ser instruída juntamente com a de autorização de cursos, sendo então analisadas simultaneamente.

**Art. 10** O credenciamento da instituição será limitado a 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após novo parecer do Conselho Estadual de Educação, precedido de avaliação de qualidade.

**Parágrafo Único** A avaliação de que trata o *caput* deste artigo obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação.

### **CAPÍTULO III** **Da Autorização de Programas e Cursos**

**Art. 11** O início de funcionamento de curso na modalidade a distância somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Resolução.

**Art. 12** As instituições credenciadas para educação a distância poderão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação solicitação de autorização para oferta de programas ou cursos, no âmbito do que dispõe o artigo 5º. desta Resolução, contendo:

**I** – Projeto Político-Pedagógico;

**II** - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;

**III** - experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

**IV** - proposta pedagógica do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:

- a) natureza, etapa e/ou modalidade;
- b) objetivos;
- c) clientela à qual se destina, especificando perfil do aluno;
- d) sistema de orientação pedagógica, fase presencial e a distância, e forma de acompanhamento dos alunos;
- e) sistema de avaliação;
- f) descrição, sob forma de protótipos, dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
- g) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas, quando for o caso;
- h) matriz curricular e ementário;
- i) descrição das fases a distância e presenciais, e demais atividades previstas;

**V** - descrição das instalações físicas com os respectivos meios e equipamentos;

**VI** - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:

- a) elaboração e produção do material exigido no processo;
- b) elaboração e produção dos meios audiovisuais;
- c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;

**VII** - política de suporte aos professores orientadores, com definição da relação numérica entre professores orientadores e alunos e condições de acesso dos alunos aos professores orientadores;

**VIII** - identificação e qualificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto, especificando os responsáveis pelas disciplinas e pelo curso ou programa em geral;

**IX** - descrição dos processos seletivos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

**X** - descrição das parcerias, quando houver.

**Parágrafo Único** Os dados referidos nos incisos e alíneas deste artigo, necessários para a execução do(s) curso(s) ou programa(s) autorizados, deverão estar integralmente implantados nos processos de reconhecimento dos cursos e programas que deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária prevista no Projeto Político Pedagógico.

**Art. 13** O pedido de autorização de curso ou programa será analisado pelo Conselheiro Relator e 2 (dois) especialistas indicados pela Comissão respectiva, que elaborará parecer para aprovação, nos termos regimentais.

**§ 1º** O Conselheiro relator, bem como a comissão, poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

**§ 2º** Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências constantes do artigo 12, o Conselheiro relator poderá, através de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento antes de submeter seu parecer à Comissão, nos termos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

**§ 3º** O parecer do relator será submetido à Comissão competente, seguindo os trâmites regimentais.

**§ 4º** As despesas com viagens, estada e *pro labore* dos especialistas membros da Comissão correrão à conta da entidade requerente.

**Art. 14** Sendo favorável à concessão de autorização, o parecer será encaminhado à Secretaria de Estado de Educação, para o ato competente.

**§ 1º** Negada a autorização, a mantenedora poderá recorrer da decisão, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da respectiva publicação da decisão.

**§ 2º** Negado o recurso previsto no artigo anterior, a instituição somente poderá apresentar novo pedido após o prazo de 01(um) ano.

**Art. 15** A autorização dos cursos e programas é limitada a 5 (cinco) anos, podendo ser renovada após avaliação de qualidade, considerando os termos do artigo 12 desta Resolução.

**Art. 16** A instituição de ensino credenciada por outro Conselho Estadual de Educação, que ofereça cursos e programas autorizados na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Vida Escolar: Matrícula, Transferências, Avaliação e Certificação**

**Art. 17** A matrícula nos programas e cursos a distância de Educação de Jovens e Adultos, de Ensino Médio, inclusa a modalidade Normal, de Educação Profissional e de Educação Continuada será feita mediante comprovação de escolarização anterior, ou avaliação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato, e que permita sua inscrição na etapa adequada.

**§ 1º** Nos cursos de educação de jovens e adultos correspondentes ao ensino fundamental e médio só poderão matricular-se alunos com idade superior a 17 (dezesete) anos completos.

**§ 2º** A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida, para matrícula nos diferentes níveis, no Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 18** Os cursos na forma a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os estudos realizados e certificados obtidos.

**Parágrafo Único** Os critérios para aproveitamento dos estudos e certificados, referidos neste artigo, deverão constar no Projeto Pedagógico do Curso.

**Art. 19** A matrícula nos programas e cursos de Educação Superior será feita mediante processo seletivo, constante do Projeto Político-Pedagógico da Instituição que os oferecerem.

**Art. 20** A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á sempre por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização.

**Parágrafo Único** No processo de avaliação, levar-se-ão em conta as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e os conteúdos e habilidades propostos para o curso, conforme resolução própria do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 21** Os certificados e diplomas de cursos a distância reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina terão validade nacional, por força do disposto no artigo 5º do Decreto Federal n.º 2494/98.

**Parágrafo Único** Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser reconhecidos de acordo com as normas, respeitadas as disposições estabelecidas em acordos diplomáticos.

**Art. 22** À instituição credenciada para ministrar cursos e programas a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 23** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

**Parágrafo Único** A comprovação da irregularidade acarretará a imediata sustação da tramitação de todos os pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar o cancelamento da autorização, do reconhecimento e o seu descredenciamento.

**Art. 24** Para fins de supervisão, os cursos autorizados ficarão vinculados à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

**Art. 25** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 26** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de julho de 2002.

SILVESTRE HEERDT  
**Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina**